

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 147.378 - SP (2021/0145789-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**RECORRENTE** : JOILSON CORRÊA FAUSTINO  
**ADVOGADOS** : CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664  
DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528  
BRUNO MAURICIO - SP345719  
GABRIELA LAND VALIM LOMARDO - SP394048  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **EMENTA**

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL PARA A PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

1. Havendo indícios de que o recorrente estaria se utilizando de sua atividade profissional para viabilizar as atividades ilícitas da organização criminosa, transportando tanto os membros da organização, quanto grandes cifras de dinheiro, justificam-se as medidas de suspensão da habilitação de piloto e de proibição de sair da comarca sem autorização judicial, não havendo manifesta ilegalidade.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Dra. CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI, pela parte RECORRENTE: JOILSON CORRÊA FAUSTINO

Brasília (DF), 28 de setembro de 2021 (Data do Julgamento).

**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
Presidente

**MINISTRO OLINDO MENEZES**  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

# *Superior Tribunal de Justiça*

Relator



# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 147.378 - SP (2021/0145789-0)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

RECORRENTE : JOILSON CORRÊA FAUSTINO

ADVOGADOS : CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664  
DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528  
BRUNO MAURICIO - SP345719  
GABRIELA LAND VALIM LOMARDO - SP394048

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator):** — Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, contra acórdão assim ementado (fl. 3.890):

HABEAS CORPUS - Organização criminosa (artigos 2º, § 4º,II, da Lei nº 12.850/13) - Pleito de revogação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP impostas a piloto comercial (suspensão do exercício de atividade de natureza econômica e de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial) - Decisão fundamentada - Adequação e proporcionalidade frente a manifesta gravidade do caso concreto. Impetrante acusado de integrar o “núcleo chefia” de intrincada organização criminosa, responsável pelo desvio de significativa monta da área da saúde, inclusive durante a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) **Precedentes das Cortes Superiores Constrangimento ilegal não caracterizado Ordem denegada.**

O recorrente foi denunciado como incurso no art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/13.

A defesa apoda de teratológicas as decisões que decretaram e mantiveram medidas cautelares alternativas à prisão, baseadas apenas em *fumus comissi delicti*, sem demonstração do *periculum libertatis*. Assevera que as medidas impõem consequências gravíssimas ao recorrente, por afetarem o sustento de sua família, e cogita que seriam mais gravosas que eventual condenação, "a qual seria inegavelmente executada no regime inicial aberto, com o pleno exercício profissional" (fl. 3.922).

Liminarmente, requer a suspensão de duas medidas cautelares impostas de suspensão da habilitação junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC – Código ANAC-CANAC); e na impossibilidade de deixar a Comarca em que reside (para que possa viajar exclusivamente para fins profissionais); no mérito, a revogação de todas as cautelares.

Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Na origem, processo n. 0003352-94.2021.8.26.0077, "Os autos encontram-se aguardando a devolução das cartas precatórias de citação dos acusados JOILSON

# *Superior Tribunal de Justiça*

CORREA FAUSTINO e HUGO CEZAR FELIX TRINDADE, para, oportunamente, designar a audiência de instrução" (fl. 3.989).

É o relatório.



**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 147.378 - SP (2021/0145789-0)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator):** — Como relatado, a defesa busca a revogação das cautelares alternativas à prisão preventiva, argumentando que prejudicam sua capacidade de subsistência e que seriam mais gravosas que eventual condenação.

No que tange a desproporcionalidade das cautelares impostas, diante da certeza de que eventual condenação ensejaria modo prisional aberto, repise-se que tal análise não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo sua antecipação na via eleita.

A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.

O magistrado de primeiro grau, ao receber a denúncia em 7/10/2020, decretou as seguintes cautelares (fls. 3.808-3.809):

5. Em relação aos FREDERICO DONÁ, THALLES HENRIQUE VICENTINI, HUGO CÉSAR FÉLIX TRINDADE E JOÍLSON CORREA FAUSTINO, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da Autoridade Policial e concedo a eles a liberdade condicionada ao cumprimento das seguintes cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319, incisos III, IV e VI, do CPP, quais sejam: **(III) proibição de manterem contato com qualquer uma das pessoas acusadas e processadas nestes autos, por qualquer meio (telefone, redes sociais, SMS e congêneres); (IV) proibição de se ausentarem da comarca em que residem, sem prévia autorização judicial e (VI) suspensão das habilitações de piloto junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC Código ANAC-CANAC).**

No que toca ao comparecimento mensal em juízo, fica indeferido o pedido, vez que seriam necessárias expedições de várias precatórias para fiscalização, com formação de vários expedientes e criação de mais incidentes aos inúmeros já existentes.

Quanto à proibição de se ausentarem da comarca, entendo ser caso de deferimento parcial, para que os réus Matheus, Thalles, Hugo e Joílson não possam sair de suas respectivas comarcas em que residem sem autorização judicial, não havendo razoabilidade em determinar que permaneçam nesta comarca de Birigui.

Aliás, **se houvesse receio de fuga, caberia à Autoridade Policial requerer a preventiva com este argumento e comprovando-o no caso concreto, mas nada existe neste sentido.** Anoto que também não há risco de ocultação de valores da organização pelas vias aéreas, já que os documentos relacionados à habilitação para pilotar estão sendo bloqueados junto à ANAC, e as aeronaves da organização foram constringidas.

# Superior Tribunal de Justiça

O pedido de reconsideração foi indeferido nos seguintes termos (fls. 3.855-3.856):

Como se vê da decisão que recebeu a denúncia (fls. 6270/6303, item 4), não foi decretada a prisão preventiva deste acusado, no entanto, foram fixadas medidas cautelares alternativas à prisão, dentre elas, exatamente a suspensão das habilitações de piloto junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC Código ANAC-CANAC), tanto deste réu, quanto de outros pilotos denunciados.

**A medida se justificou porque constam dos autos indícios de que JOILSON, valendo-se da função de piloto de aeronave, fazia o transporte com regularidade dos membros da Ocrim investigada, tendo ciência das atividades ilícitas e de que portavam grandes cifras em dinheiro.**

Há ainda conversas interceptadas apontando que JOILSON sabia da existência de dinheiro a bordo e também tinha conhecimento de que a Ocrim estava adquirindo novas aeronaves.

Como se vê, a cautelar de suspensão da habilitação de piloto junto à Agência Nacional de Aviação Civil foi concedida como alternativa à prisão, diante do **justo receio de utilização das funções de piloto para a prática das infrações penais investigadas nestes autos por parte dos membros da organização criminosa, dentre eles o ora denunciado.**

Assim, os motivos apontados pela defesa, em relação à suposta violação dos direitos da criança e do adolescente, não são suficientes para se afastar as medidas cautelares fixadas.

Por todos os motivos acima expostos, também não se pode acolher o pedido de apresentação de relatório periódico de suas atividades, lembrando que a cautelar de suspensão da habilitação não está sendo revogada.

Em outros termos, eventual apresentação de relatório periódico de suas atividades como piloto, não é motivo suficiente para a pretendida revogação da suspensão.

Não vislumbro, por consequência, qualquer motivo para se revogar também a cautelar de proibição de se ausentar da comarca onde reside.

Portanto, mantenho as cautelares antes fixadas, ficando indeferido o pleito formulado por JOILSON CORREA FAUSTINO às fls. 13390/13397.

Extrai-se dos excertos que o recorrente estaria se utilizando de sua atividade profissional para viabilizar as atividades ilícitas da organização criminosa, transportando tanto os membros da organização, quanto grandes cifras de dinheiro, o que justifica as medidas de suspensão da habilitação de piloto e de proibição de sair da comarca sem autorização judicial, não havendo manifesta ilegalidade:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. VEDAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO PROVIDO.

1. A suspensão do exercício da advocacia não se apresenta desarrazoada ou desproporcional, mormente em se considerando que o réu se valeu de sua profissão para promover os crimes que lhe são imputados, sendo a medida ainda necessária à finalidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, antes atingível apenas com a imposição ao réu de prisão cautelar. Precedentes.

2. Agravo regimental provido para restabelecer a medida cautelar de vedação ao

# Superior Tribunal de Justiça

exercício da advocacia. (AgRg no AgRg no HC 480.131/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 23/09/2019)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A reiteração no crime de sonegação de autos por advogado justifica o risco de novos crimes na atividade profissional, assim indicados pelo magistrado: "o autuado ter sido denunciado pelo cometimento do mesmo delito em outras 4 ocasiões, e também se encontrar respondendo a outro processo criminal pelo crime tipificado no art. 16, da Lei 10.826/03".

2. Ante as condições pessoais do agente e a pena cominada ao crime imputado, suficientes foram as fixadas cautelares penais, vinculando a parte ao processo (proibição de ausentar-se da comarca) e impedindo o indicado risco de reiteração (com a suspensão temporária do exercício da advocacia).

3. Embora função constitucionalmente essencial à justiça, não servem para assegurar sua importância e necessidade da advocacia o seu exercício em atividade criminosa.

4. Cabível é ao magistrado suspender temporariamente o exercício da advocacia quando utilizado para a prática reiterada de crimes - e não propriamente suspender o advogado dos quadros da OAB, competência administrativa desse órgão.

5. A proteção à dignidade humana, ao trabalho e à livre iniciativa não impedem o afastamento de atividade laboral utilizada para crimes, ainda que fonte de sustento do autor e de sua família.

6. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 88.909/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 12/12/2017).

Ante o exposto — as razões do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida —, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0145789-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**RHC 147.378 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1500477-48.2019.8.26.0077 15004774820198260077 150047748201982600774892019  
20049793920218260000 489/2019 4892019

EM MESA

JULGADO: 28/09/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOILSON CORRÊA FAUSTINO  
ADVOGADOS : CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI - SP207664  
DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA - SP234528  
BRUNO MAURICIO - SP345719  
GABRIELA LAND VALIM LOMARDO - SP394048  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORRÉU : ADRIANA MICHELS FERREIRA  
CORRÉU : EVERALDO LEONEL HOSTALACIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dra. CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI, pela parte RECORRENTE: JOILSON CORRÊA FAUSTINO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.